



**PROCESSO N.º : 56.128-2/2021**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**

**RESPONSÁVEL : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ** – ex-prefeito municipal

**INTERESSADA : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** – prefeita municipal

**ADVOGADOS : FRANCIELI BRITZIUS – OAB/MT N.º 19.138**  
**MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID – OAB/MT N.º 6.078**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **DECISÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável n.º 107/2021-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

A equipe de auditoria, em Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, identificou possível dano ao erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como na seguinte irregularidade:

**Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)**

1) **JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

<sup>1</sup> Documento digital 116928/2022;





**1.1)** Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Elvio de Souza Queiroz foi devidamente citado, por meio do Ofício n.º 251/2022/GAM<sup>2</sup>, apresentando sua manifestação de defesa<sup>3</sup>.

Após análise dos argumentos defensivos, em Relatório Técnico Conclusivo<sup>4</sup>, a equipe de auditoria manteve o apontamento e sugeriu que fosse determinado o resarcimento ao erário do valor de R\$ 42.976,41.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.402/2022<sup>5</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas, com aplicação de multa, além da condenação do Sr. Elvio de Souza Queiroz à restituição aos cofres públicos, no valor de R\$ 42.976,41, a ser devidamente atualizado, referente ao dano ao erário em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do RITCE/MT, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O responsável foi intimado para apresentar alegações finais, por meio da Decisão n.º 171/GAM/2023<sup>6</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas, em 22/3/2023, edição extraordinária n.º 2892<sup>7</sup>.

Ato contínuo, o Sr. Elvio de Souza Queiroz apresentou suas

<sup>2</sup> Documento digital 122415/2022;

<sup>3</sup> Documento digital 164062/2022;

<sup>4</sup> Documento digital 186327/2022;

<sup>5</sup> Documento digital 196632/2022;

<sup>6</sup> Documento digital 38918/2023;

<sup>7</sup> Documento digital 42371/2023;





alegações finais<sup>8</sup>.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial n.º 2.361/2023<sup>9</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 4.402/2022.

Examinando os autos, segundo as informações da equipe de auditoria, os débitos previdenciários patronal e do segurando tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019, e permaneceram até o mês de abril de 2022, conforme extraído do Relatório Técnico Preliminar<sup>10</sup> e colacionado abaixo:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A				C= [(1/30) x B]/100	D = C x A
dez/19	Patronal	R\$ 110.599,15	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 29.419,37
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 110.599,15</b>					<b>R\$ 29.419,37</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS	
		A				B	C= [(1/30)]	D = C x A
dez/19	Patronal	R\$ 50.966,31	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 13.557,04	
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.966,31</b>						<b>R\$ 13.557,04</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Apesar dos débitos terem se originado na gestão do Sr. Elvio de Souza Queiroz (2017/2020), segundo a equipe técnica, permaneceram até o mês de abril de 2022, data em que a atual gestão da Sra. Margareth Gonçalves da Silva realizou o pagamento. No entanto, chama a atenção o fato da responsabilidade pelo pagamento de juros e muros ter sido atribuída exclusivamente ao ex-prefeito municipal.

Nesse sentido, intimei o Departamento de Controle Interno do Município, via Ofício n.º 783/2023/GAM, para que encaminhasse os extratos dos

<sup>8</sup> Documento digital 48241/2023;

<sup>9</sup> Documento digital 5141/2023;

<sup>10</sup> Documento digital 116928/2022;





débitos previdenciários (patronal e do segurado), competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento que se deu em abril de 2022, bem como documentações e/ou informações que contribuissem para a individualização da conduta, em razão da particularidade do caso.

Em resposta, o Departamento de Controle Interno<sup>11</sup> e a autoridade política gestora<sup>12</sup> encaminharam suas manifestações informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de **29/1/2020**, não havendo irregularidade em relação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barão de Melgaço.

Posto isso, considerando a divergência entre as informações, com fulcro no art. 96 e 108-A do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à **4ª Secretaria de Controle Externo**, para que tome conhecimento dos novos documentos aportados aos autos e apure se houve pagamento de juros e multas e, em caso positivo, individualize as condutas conforme os períodos de gestão.

**Publique-se.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>11</sup> Documento digital 233788/2023;

<sup>12</sup> Documento digital 233472/2023;

<sup>13</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

